LEI MUNICIPAL Nº 1.323 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável — COMMADS, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Manacapuru em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

Art. 2° O COMMADS tem por finalidade, no âmbito do município:

I — colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;

II — estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;

III — promover programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV — promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V — fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI — promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado em toda a rede de ensino municipal;

VII — manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII — conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização;

IX — elaborar projetos ambientais, que beneficiem o ecossistema local, visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando a legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor.

X — deliberar sobre a realização de audiência pública, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XI — propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

Art. 3° O COMMADS será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – 5 representantes do governamental;

II – 5 representantes da não governamental.

§ 1° Para cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 2° Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

§ 3° Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 3° poderão substituir o membro efetivo, indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito, dirigida a/ao presidente do COMMADS.

Art. 4° O COMMADS terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho pode ser exercida pelo secretário(a) da pasta ambiental municipal ou por qualquer outro conselheiro, eleito durante votação em plenária.

Art. 5° Os membros do COMMADS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6° O exercício das funções de membro do COMMADS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7° O COMMADS manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8° O COMMADS, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9° Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COMMADS encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

Art. 10. O COMMADS poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11. O COMMADS promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 12. Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMADS, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população manacapuruense.

Art. 14. Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS de que trata o art. 13 desta Lei:

I - dotação orçamentária do Município;

II — por dotação consignadas no orçamento da União e Estado;

III — por recurso proveniente de ajuda e cooperação institucional de acordos bilaterais, entre os governos;

IV — pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;

V — por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

VI — com receitas resultantes da expedição de licenças ambientais, autorização de queima, derrubada e transporte, como também, de taxas e multas efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMMADS;

VII — por outras receitas eventuais;

Art. 15. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS, será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — COMMADS, de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei, respeitada as atribuições do Regimento Interno do COMMADS;

Art. 16. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I — unidades de Conservação;

II — pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III — educação Ambiental;

IV — manejo e extensão florestal;

V — desenvolvimento Institucional;

VI — controle Ambiental;

VII — aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa.

§ 1° Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — COMMADS

§ 2° Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A instalação do COMMADS e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 18. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMMADS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da Secretaria Municipal de Finanças — SEMFI, procederá dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei à abertura de conta única e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS.

Art. 20. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Manacapuru regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal n° 406 de 06 de novembro de 2017.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 26 de junho de 2023.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru